



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23.11	Fl. 107
Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225	

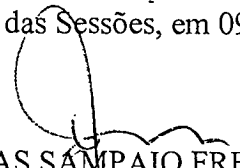
Processo nº : 35381.001106/2005-91
Recurso nº : 141.351
Recorrente : RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL Fl.	
Brasília, 23/11/07	
Carlos Augusto Alecrim Mat. LB 01225	

Processo nº : 35381.001106/2005-91
Recurso nº : 141.351
Recorrente : RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), os valores não declarados em GFIP se referem a: a) diferenças de contribuição devida sobre as remunerações dos empregados efetivos e temporários, apuradas em folhas de pagamento; b) os salários de contribuição dos contribuintes individuais e c) valores relativos a acordos e sentenças em reclamações trabalhistas. A autoridade autuante informa, ainda, que os fatos geradores não declarados estão discriminados, por competência, nos Anexos I a V, às fls. 08 a 26, e que a multa aplicada foi calculada conforme demonstrativo constante do Anexo VI, fls 27 e 28.

A autuada impugnou o Auto (fls. 58 a 60), alegando, em síntese, que a competência para afirmar sobre a incidência e não-incidência de contribuições sobre as verbas objeto de acordo em ação trabalhista é da Justiça do Trabalho e que o Fiscal sequer demonstrou, nos autos, que os acordos englobaram verbas sobre as quais tenha incidência previdenciária.

Esclarece que foi solicitada a produção de prova contábil no processo que discute a Notificação relacionada com o presente Auto de Infração tendo sido requerido o prazo de 150 dias para a elaboração da contabilidade e requer igual prazo para juntada de provas nos autos do AI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0031/2005 (fls. 77 a 80), julgou o Auto de Infração procedente e indeferiu o pedido de concessão de prazo de 150 dias para apresentação da prova contábil.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 91 a 95), requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal por entender que tal exigência é inconstitucional e, no mérito, afirmando que a decisão combatida limitou-se a argüir que o ônus da prova cabe ao ora recorrente, tendo silenciado sobre a incompetência argüida.

Reitera que, desde a EC 20/98, a competência para afirmar sobre incidência e não-incidência de contribuições sociais sobre os valores constantes das sentenças que proferir é da Justiça do Trabalho, tendo sido retirado do Fisco a prerrogativa de lançar tais contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF	
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
Carlos Antônio Necrim Mat.: LB 01225	

Processo nº : 35381.001106/2005-91
Recurso nº : 141.351
Recorrente : RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Sustenta que a própria solicitação de apresentação de documentos relativos às sentenças e/ou acordos trabalhistas de períodos posterior a EC/98 já se mostra ilegal e indevida, já que a apuração e o recolhimento de contribuições são realizados nos próprios autos em que é proferida a sentença, e não em ação fiscal.

Argumenta que é inócua a argumentação constante da decisão sobre o ônus da prova e observa que não há que se falar em prova do fato impeditivo do direito do Fisco, pois que este já esbarra na própria incompetência argüida.

Tendo em vista a ausência do depósito recursal, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu não encaminhar o recurso ao CRPS, conforme despacho às fls. 99/100 e a atuada, cientificada da decisão, apresentou cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do recurso independentemente do depósito recursal.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Reforma de Decisão-Notificação nº 21.426.4/0038/2006 (fls. 111 a 115), decidiu reformar a decisão anterior e julgar a atuação procedente em parte, retificando o AI por terem sido apresentadas, nos autos da NFLD 35.767.463-4, GFIP's que não haviam sido consideradas pela fiscalização e cujos valores das contribuições devidas declaradas foram incluídos, equivocadamente, no cálculo da multa aplicada do auto em julgamento.

A recorrente se manifestou às fls. 179 a 182 contra a lavratura do Termo de Trânsito em Julgado, que considerou equivocada e ilegal, já que foi deferida liminar em Mandado de Segurança determinando o seguimento do Recurso Voluntário interposto pela atuada independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Entende que "reforma de decisão" não tem o condão de alterar ou comprometer o conhecimento, pelo CRPS, do recurso voluntário interposto tempestivamente contra a decisão original e que o novo prazo para recurso concedido após a emissão da reforma da decisão não representa a invalidade do recurso voluntário anteriormente interposto. Requer, por fim, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e que seja dado o seguimento ao recurso voluntário tempestivo.

Em contra-razões, a SRP manteve os termos da Reforma de Decisão-Notificação 21426.4/0038/2006 e concluindo que, não obstante tenha sido interposto recurso administrativo contra a reforma da decisão, o recurso interposto contra a DN 21426/0031/2005 deva ser conhecido pelo CRPS.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 35381.001106/2005-91
Recurso nº : 141.351
Recorrente : RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2º CC-MF	
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/11/07	
Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 01225	

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por força de liminar em processo judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLD's que estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, constata-se que ainda não foram julgados os méritos das referidas NFLD's.

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que lançaram as contribuições referentes ao pagamento de remuneração dos contribuintes individuais, reclamatórias trabalhistas, e diferença apurada em folha de pagamento, cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto, entendo que o processo deva ser devolvidos à origem e fique sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLD's correlatas.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS